



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10140.003007/00-24
Recurso nº : 130.336
Acórdão nº : 302-37.920
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : MORIYOSHI FUKUDA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MG

ITR. SUJEITO PASSIVO.

Inviável a alegação de erro na eleição do sujeito passivo, conquanto, dentre outros elementos do processo, consta Auto de imissão de posse em favor do Instituto de Colonização e Reforma Agrária, em 30 de julho de 1998, fazendo prova em desfavor do ora recorrente.

APROVEITAMENTO DO IMÓVEL.

Impossível a aceitação de Relatório de Vistoria do INCRA, para fins de redimensionamento do imposto, porquanto o indigitado relatório foi realizado posteriormente aos fatos geradores de que tratam as exigências fiscais ora discutidas, e não se reporta àquelas datas dos fatos geradores.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieragatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância, com as devidas aduções:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 03/09, através do qual se exige do contribuinte, acima identificado, o pagamento de R\$ 368.037,85, a título de Imposto Territorial Rural – **ITR**, relativos aos exercícios de **1997 e 1998**, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, **em razão do interessado não ter apresentado as Declarações de Informações - DIAT**, referentes aos dois exercícios, **bem como não ter pagos os impostos incidentes no imóvel rural** denominado Fazenda Santo Antônio do Anastácio, com área total de 2.060,9 ha, número do imóvel na Receita Federal 6014830.6, localizado no município de Dois Irmãos do Buriti – MS.

2. O Auto de Infração teve como base a pesquisa no Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA às fls. 10/14, haja vista omissão de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR/1997 e 1998.

3. Cientificado do Auto de Infração, conforme AR de fl. 15, o contribuinte apresentou às fls. 20/24, **impugnação**, aduzindo, em síntese que:

3.1 Por força de decisão judicial, prolatada nos autos de Manutenção de Posse nº 92.6020062-8, pelo Douto Juiz de Direito da Comarca de Aquidauana/MS, **não se encontrava mais na posse do imóvel, desde 20/12/1996**, a qual foi transmitida para Célio Senedese e sua mulher;

3.2 A partir de 20/12/1996, o responsável pelo pagamento do tributo é Célio Senedese e sua mulher Uyara Grudum Jatahy Senedese reintegrados na posse do imóvel;

3.3 Além disto, o imóvel foi **declarado de interesse social**, conforme Decreto Presidencial de 28/05/1998, para fins de reforma agrária, na qual foi **imitido na posse o INCRA, em 30/07/1998**;

3.4 Comprovada a ilegitimidade passiva, deverão ser intimados e citados Célio Senedese e sua mulher Uyara Grudum Jatahy para responderem aos termos do procedimento fiscal;

Processo nº : 10140.003007/00-24
Acórdão nº : 302-37.920

3.5 Questiona, também, o valor da tributação, em face da área utilizada de, apenas, 64,2 hectares, considerada no Auto de Infração, porém, de acordo com o Relatório de Vistoria do INCRA, realizado em 03/02/1998, consta que o imóvel possui 1.253,9 ha de pastagens, 253,0 ha de lavoura e 9,2 ha de pomar, totalizando 1.498,1 ha de área utilizada;

3.6 Por último requer sejam acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva, com o objetivo de exclusão de seu nome da relação processual;

3.7 Sejam intimadas ou citadas Célio Senedese e sua mulher Uyara Grudum Jatahi para integrarem o polo passivo do processo, por serem responsáveis pelo pagamento do tributo, pois se encontravam na posse do imóvel, por ordem judicial, em 20/12/1996;

3.8 Seja reexaminado o cálculo do tributo, levando em conta a área utilizada de 1.498,1 ha, conforme vistoria do INCRA;

3.9 Seja excluída a tributação referente ao período de 1998.

4. Anexa à impugnação os documentos de fls. 25/65, entre outros, a Procuração, Autos de Reintegração de Posse e Autos de Imissão de Posse, Relatório de Vistoria e Avaliação do INCRA, Cópia do Decreto de 28/05/1998”

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento, ementando o acórdão nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997, 1998

Ementa: CONTRIBUINTE DO ITR.

O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, titular do seu domínio útil ou seu possuidor de direito por usufruto ou a qualquer título.

O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informações e Apuração do ITR – DIAT, correspondente a cada imóvel observada data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior.

PROVA.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as suas alegações.

Lançamento Procedente.”

Processo nº : 10140.003007/00-24
Acórdão nº : 302-37.920

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 92 e seguintes, onde repisa os argumentos expendidos no primeiro grau, requer a ilegitimidade passiva para o pagamento do tributo e ad argumentandum tantum, requer a aceitação do Relatório de Vistoria do INCRA, realizado em 03/02/1998, no qual consta que o imóvel possui 1.253,9 ha de pastagens, 253,0 ha de lavoura e 9,2 ha de pomar, totalizando 1.498,1 ha de área utilizada.

A Repartição de origem, fl. 69, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10140.003007/00-24
Acórdão nº : 302-37.920

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, cumpre enfrentar a alegação de ilegitimidade passiva trazida novamente em sede recursal. O recorrente alega ser parte ilegítima no processo, pelo fato da posse do imóvel ter sido transmitida para Célio Senedese e Uyara Grudum Jatahy Senedese, conforme cópia do Auto de Reintegração de Posse de fl. 26. E, também pelo fato de o Decreto Presidencial, de 28 de maio de 1998, ter declarado o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, com imissão do INCRA na posse do imóvel na Ação de Desapropriação contra o interessado, em 30/07/1998.

A alegação foi oposta na primeira instância, e não foi acatada porque entendeu o Colegiado que:

“examinando os documentos apensados no processo, constata-se que o simples fato de o contribuinte ter anexado a cópia dos Autos de Reintegração de Posse à fl. 26, não comprova que ele perdeu definitivamente a posse do imóvel, pois não foram trazidos ao autos, cópia da sentença transitada em julgado ou a matrícula do imóvel com a devida averbação da transferência da posse para Célio Senedese e esposa. Além do que, a Ação de Desapropriação de fls. 28/31 proposta pelo INCRA foi contra Moriyoshi Fukuda, comprovando assim, que ele ainda continuou na posse do imóvel. Vem corroborar os fatos, a cópia dos Autos de Imissão na Posse de fl. 37, requerida contra o contribuinte. Portanto, superada as preliminares de ilegitimidade passiva, passaremos a análise do mérito do contencioso.”

Efetivamente, não assiste razão ao recorrente quando irressigna-se com tal conclusão, pois além de a posse não estar plenamente comprovada, é certo que para efeitos do ITR/1997, em qualquer caso, o imóvel haveria de ter sido declarado pelo recorrente, porquanto mesmo sendo acatado o documento de fl. 26 (Auto de reintegração de posse a partir de 20/12/1996), os novos possuidores somente a teriam durante 12 dias do período de apuração do imposto. Demais disso, o Auto de imissão de posse em favor do Instituto de Colonização e Reforma Agrária, em 30 de julho de 1998, fl. 38, e em desfavor do ora recorrente, faz prova contra o próprio. Isso tudo sem levar em conta que o fato gerador do ITR não é somente a posse, mas também a propriedade, e quando há pendengas judiciais em torno da posse, deve-se

Processo nº : 10140.003007/00-24
Acórdão nº : 302-37.920

prestigiar o primeiro instituto, para fins do imposto rural. Dessarte, não há como albergar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao requerimento de aceitação do Relatório de Vistoria do INCRA, para fins de redimensionamento do imposto, haja vista o melhor aproveitamento do imóvel, não vislumbro melhor sorte ao recorrente, porquanto o indigitado relatório foi realizado em 03/02/1998, posteriormente aos fatos geradores de que tratam as exigências fiscais ora discutidas (1º/01/97 e 1º/01/98), não se reporta àquelas datas dos fatos geradores, e bem assim, a única novidade foram as áreas plantadas e cultivadas, pois as áreas de preservação permanente e de reserva legal continuam sendo as mesmas dos anos anteriores.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; e no mérito, desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator